

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece multa para a testemunha
que age de má fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o pagamento de multa, análoga à aplicada ao litigante de má fé, pela testemunha que falseia a verdade em processo civil.

Art. 2º o Art. 18 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil- passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º A mesma multa e regras de indenização são aplicáveis à testemunha que faltou com a verdade ou deu suporte, por qualquer forma, a qualquer ato violador da lealdade processual. (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da lealdade processual norteia nosso sistema jurídico e tal deve ser cada vez mais fortalecido, uma vez que a prestação jurisdicional não pode ser empregada por aqueles que faltam com a verdade ou cometem deslealdades, tentando utilizar a máquina do Judiciário para locupletar-se.

O Código de Processo Civil já oferece sanções adequadas às partes quando litigam de má fé, mas não se pode dizer o mesmo em relação às testemunhas, que não respondem civilmente, com reparação financeira, se mentem, embora sejam apenadas pelo crime correspondente.

É certo, porém, que, muitas vezes, a sanção civil, consistente em multa e pagamento de eventual indenização é muito mais educativa e intimidatória do que uma sanção penal incerta e para um crime de pouca gravidade.

Creamos que o presente projeto dará cobro às situações em que a testemunha auxilie a deslealdade das partes, fazendo-a responder economicamente pelos prejuízos a que der causa e aplicando multa pela colaboração na ilicitude.

Sendo forma de aperfeiçoamento inegável de nosso direito processual civil, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA